



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11924.000641/00-79  
Recurso nº : 103-124766 (RP/103-0.268)  
Matéria : CSLL EX. 1996  
Embargante : DRF EM TERESINA PI  
Embargada : PRIMEIRA TURMA DA CSRF  
Interessada : SOEL PROJETOS E CONSULTORIA LTDA  
Sessão de : 18 de outubro de 2004  
Acórdão nº : CSRF/01-05.122

CSLL EXERCÍCIO DE 1996 ANO CALENDÁRIO DE 1995 –  
LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA -  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Constatada contradição entre a  
conclusão do voto e o corpo do acórdão, acolhem-se os embargos e  
retifica-se a decisão. ( Arts. 27 e 28 do RI CSRF).

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO interposto por DRF EM TERESINA – PI.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de  
declaração opostos, a fim de retificar a conclusão do voto condutor do Acórdão nº  
CSRF/ 01-04.107, de 20/08/2002, para nela fazer constar o provimento do recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSE CLOVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS  
DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER,  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA  
ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO  
AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN,  
JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente  
momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Processo nº : 11924.000641/00-79  
Acórdão nº : CSRF/01-05.122

Recurso nº : 103-124766 (RP/103-0.268)  
Embargante : DRF EM TERESINA PI  
Interessada : SOEL PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de embargos declaração apresentados pela DRF em Teresina, com base no artigo 27 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 55/88.

Através dos embargos de fl. 120, a DRF em Teresina aponta contradição entre o corpo do acórdão CSRF-01-04.107 fl. 111 onde consta: "DAR provimento ao recurso" enquanto que no fecho do voto folha 117 consta: "Conheço do recurso e lhe nego provimento".

Através do despacho de folhas 121 os autos foram a mim distribuídos e, ao examina-los, constatei a ocorrência de erro de fato na formalização do voto, realizado em desacordo com a condução do voto e o próprio corpo do acórdão, ficando evidente a contradição apontada.

Tendo em vista a contradição elaborei o Despacho de folhas 122/123 no qual sugeri ao Presidente desta Turma que os embargos fossem deferidos.

O Presidente desta Turma concordou com o despacho de admissibilidade dos embargos e determinou a inclusão em Paula para retificação do acórdão supra descrito.

É o relatório.



Processo nº : 11924.000641/00-79  
Acórdão nº : CSRF/01-05.122

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela DRF em Teresina PI.

A DRF apresentou os embargos alegando a existência de contradição entre o corpo do acórdão CRF 01-04.107 de 20 de agosto de 2.002, fl. 111 e o fecho do voto, pois do acórdão constou "Dar provimento ao recurso", enquanto que do fecho do voto constou "Conheço do recurso e lhe nego provimento."

Analisando os autos verifico que a matéria objeto da lide trata-se da limitação de compensação de bases negativas da CSL no limite de 30% (trinta por cento) da base positiva, prevista na MP 812/94 convertida na Lei nº 8.981/95.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte alegou ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

A 3ª Câmara através do Acórdão 103-20.550 de 23 de março de 2.001, por maioria de votos deu provimento ao recurso.

O PFN apresentou Recurso Especial de folhas 90 a 101.

O Presidente da Câmara recorrida através do despacho de folhas 103/103, deu seguimento ao recurso.

Essa Primeira Turma, em sessão ordinária no dia 20 de agosto de 2.002, por maioria deu provimento ao recurso do PFN, vencidos os Conselheiros Victor Luis de



Processo nº : 11924.000641/00-79  
Acórdão nº : CSRF/01-05.122

Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques, gerando o acórdão CSRF/101-04.107.

Analisando o voto do relator folhas 113/117, verifico com facilidade que todos os argumentos decisórios foram no sentido de dar provimento ao recurso do PFN, porém provavelmente por um lapso manifesto, constou do fecho do voto negar provimento ao recurso.

De fato o erro ocorreu portanto deve ser corrigido, o correto realmente seria dar provimento ao recurso conforme constou do corpo do acórdão e não negar provimento ao recurso conforme constou do fecho do voto.

Assim, nos termos do 27 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55/98, acolho os embargos apresentados pela DRR Teresina para retificar o acórdão nº CRF-01-04.107 de 20 de agosto de 2.002 fl. 117, **onde se lê: “ Conheço do recurso e lhe nego provimento”, leia-se: Conheço do recurso e lhe dou provimento.**

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2.004.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Relator

